



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15455.003042/2010-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.849 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de agosto de 2020  
**Recorrente** COLÉGIO GUNNAR VINGREN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

**SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE  
SUSPENSA. EXCLUSÃO.**

Mantém-se a exclusão de contribuinte do SIMPLES Nacional de contribuinte que possui débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-34.566, de 02 de dezembro de 2010, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE – Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 432572, de 01 de setembro de 2010, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Rio de Janeiro II que a excluiu do SIMPLES Federal.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 15, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos deste Regime Especial com exigibilidade não suspensa, especificados neste mesmo ADE, conforme o disposto no inciso V do art. 17 da Lei

Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Contra a exclusão a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde alega ilegalidade do art. 20 da Resolução CGSN n.º 4 e do art. 79 da Lei Complementar n.º 123, que lhe deve ser facultado o parcelamento dos débitos e que a existência dos mesmos não poderia impedir sua permanência no sistema.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Inicialmente a DRJ afastou a arguição de ilegalidade de normas tributárias ao argumento de que a competência para apreciação de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei é exclusiva do Poder Judiciário.

Consignou também o Ilustre Relator do v. acórdão que o que se trata nos presentes autos é a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional, e que não caberia a DRJ se manifestar sobre os pedidos da Recorrente para parcelamento ou suspensão de débitos inseridos na manifestação de inconformidade

A DRJ constatou que os débitos que ensejaram a exclusão não haviam sido regularizados no prazo legal, e portanto considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/10/2011 (e-fl. 34).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário (e-fls. 36-51) onde requereu “o reexame dos argumentos articulados no sentido de ver nulo o ato que o excluiu do Simples Nacional”, pelo fato da decisão combatida, caso mantida feriria de morte o tratamento diferenciado e favorecido conferido constitucionalmente às microempresas.

É o Relatório

## **Voto**

Conselheiro Wilson KAZUMI Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos daquele regime diferenciado sem exigibilidade suspensa.

Ocorre que na manifestação de inconformidade a Recorrente não apresentou argumentos para afastar a acusação fiscal da existência dos débitos que ensejaram a emissão do ADE, apenas alegou inconstitucionalidade de normas tributárias e solicitou o parcelamento de eventual débito remanescente.

No v. acórdão ficou consignado que os débitos que ensejaram a emissão do ADE não tinham sido regularizados no prazo para apresentação da manifestação de inconformidade.

Ora, como afirmado pela DRJ, a exclusão foi efetuada obedecendo todos os ditames legais, e a Recorrente não contestou a existência dos débitos que ensejaram a exclusão. Como os débitos continuavam não regularizados no prazo para apresentação da manifestação de inconformidade a exclusão foi mantida.

No recurso voluntário a Recorrente não apresenta argumentos para infirmar o argumento da DRJ que manteve a exclusão, apenas pede reexame dos seus argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Considerando que a Recorrente não apresentou provas da regularização dos débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES Nacional, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson KAzumi Nakayama